DECRETO Nº. 3.873, 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Municipal nº 1.342, de 20 de outubro de 2023, que trata do sistema de controle e licenciamento ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP, instituindo a Taxa de Serviços Ambientais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO; no uso das atribuições que lhe confere a Alínea "a", do Inciso I, do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 1.342, de 20 de outubro de 2023, que define os instrumentos do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SICLAMP;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 34, da Lei Municipal nº 1.342, de 20 de outubro de 2023, que define os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, de acordo com os enquadramentos classes definidas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as regras de cobrança das Taxas de Serviços Ambientais.

DECRETA

Art. 1º - O Art. 4º da Lei Municipal **nº** 1.342, de 20 de outubro de 2023, estabelece os instrumentos do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal – SICLAMP:

I - Licença Ambiental Simplificada (LAS);

II - Licença Prévia (LP);

III - Licença de Instalação (LI);

IV - Licença de Operação (LO);

V - Licença Prévia de Instalação (LPI);

VI - Licença de Instalação e Operação (LIO);

VII - Licença Ambiental de Recuperação (LAR);

VIII - Licença de Operação e Recuperação (LOR);

IX - Licença de Extração Mineral (LEM);

X - Termo de Encerramento (TE);

XI - Autorização Ambiental (AA);

XII - Certidão Ambiental (CA);

XIII - Certificado Ambiental (CTA);

XIV - Documento de Averbação (DA).

§ 1° - As licenças indicadas nos incisos deste artigo podem ser expedidas sucessivas ou isoladamente conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2° - São usadas como referência para Licença Ambiental Simplificada - LAS, Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Licença Prévia de Instalação - LPI, Licença de Instalação e Operação - LIO, Licença Ambiental de Recuperação - LAR, Licença de Operação e Recuperação - LOR, Licença de Extração Mineral - LEM, Termo de Encerramento - TE, Autorização Ambiental - AA, Certidão Ambiental - CA, Certificado Ambiental - CTA e Documento de Averbação - DA as normas, resoluções, instruções técnicas e diretrizes da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural - SEMADER e, em caso de inexistências de normas municipais, são utilizadas as resoluções, normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

§ 3° - Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, não dispensa a obrigatoriedade de retirada de outras autorizações ou outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Art. 2º - A Classificação do Impacto Ambiental é definida no Art. 34 da Lei Municipal nº 1.342, de 20 de outubro de 2023, cujos os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental são enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, as quais determina a magnitude do impacto ambiental, conforme sistematização constante da Tabela 1 deste Decreto.

Parágrafo Primeiro – O porte e potencial poluidor são estabelecidos na Resolução INEA nº 295 de 09 de maio de 2024 que aprova a revisão 7 da Norma Operacional - NOP-INEA-46 de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

Parágrafo Segundo - São dispensados de licenciamento ambiental todas as atividades ou empreendimentos compreendidos na Classe 1 (impacto insignificante).

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	INSIGNIFICANTE	**BAIXO**	**MÉDIO**	**ALTO**
MÍNIMO	Classe 1A IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
PEQUENO	Classe 1B IMPACTO INSIGNIFICANTE	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
MÉDIO	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 4A ALTO IMPACTO
GRANDE	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A ALTO IMPACTO
EXCEPCIONAL	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B ALTO IMPACTO	Classe 6C ALTO IMPACTO

Art. 3º - Estabelecido em Processo Administrativo, apartado, o Porte e o Potencial Poluidor, cruza-se a Classe do Empreendimento, com o tipo de Instrumento a ser requerido, obtendo-se o valor em URF, fazendo a devida conversão para moeda corrente.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido a Tabela 1, para apuração dos Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em URF).

TABELA 1

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em URF)

	TIPO DE LICENÇA								
Classes	**LAS**	**LP**	**LI**	**LO**	**LPI**	**LIO**	**LAR**	**LOR**	**LEM**
1A	480	440	560	720	640	760	600	760	600
1B	720	660	840	1.080	960	1.140	900	1.140	900
2A	840	770	980	1.260	1.120	1.330	1.050	1.330	1.050
2B	2.040	1.870	2.380	3.060	2.720	3.230	2.550	3.230	2.550
2C	1.080	990	1.260	1.620	1.440	1.710	1.350	1.710	1.350
2D	900	825	1.050	1.350	1.200	1.425	1.125	1.425	1.125
2E	1260	1.155	1.470	1.890	1.680	1.995	1.575	1.995	1.575
2F	1.080	990	1.260	1.620	1.440	1.710	1.350	1.710	1.350
3A	3.840	3.520	4.480	5.760	5.120	6.080	4.800	6.080	4.800
3B	2.280	2.090	2.660	3.420	3.040	3.610	2.850	3.610	2.850
3C	1.440	1.320	1.680	2.160	1.920	2.280	1.800	2.280	1.800
3D	2.040	1.870	2.380	3.060	2.720	3.230	2.550	3.230	2.550
4A	4.080	3.740	4.760	6.120	5.440	6.460	5.100	6.460	5.100
4B	2.460	2.255	2.870	3.690	3.280	3.895	3.075	3.895	3.075
4C	2.400	2.200	2.800	3.600	3.200	3.800	3.000	3.800	3.000
5A	4.260	3.905	4.970	6.390	5.680	6.745	5.325	6.745	5.325
5B	2.640	2.420	3.080	3.960	3.520	4.180	3.300	4.180	3.300
6A	4.440	4.070	5.180	6.660	5.920	7.030	5.550	7.030	5.550
6B	3.600	3.300	4.200	5.400	4.800	5.700	4.500	5.700	4.500
6C	5.400	4.950	6.300	8.100	7.200	8.550	6.750	8.550	6.750

Legenda da Classe:

1A – porte mínimo/potencial poluidor insignificante;

1B – porte pequeno/potencial poluidor insignificante;

2A – porte mínimo/ potencial poluidor baixo;

2B – porte mínimo/ potencial poluidor médio;

2C – porte pequeno/ potencial poluidor baixo;

2D – porte médio/ potencial poluidor insignificante;

2E – porte médio/ potencial poluidor baixo;

2F – porte grande/ potencial poluidor insignificante;

3A – porte mínimo/potencial poluidor alto;

3B – porte pequeno/potencial poluidor médio;

3C – porte grande/potencial poluidor baixo;

3D – porte excepcional/potencial poluidor insignificante;

4A – porte pequeno/potencial poluidor alto;

4B – porte médio/potencial poluidor médio;

4C – porte excepcional/potencial poluidor baixo;

5A – porte grande/potencial poluidor alto;

5B – porte grande/potencial poluidor médio;

6A – porte grande/ potencial poluidor alto;

6B – porte grande/potencial poluidor médio;

6C – porte excepcional/ potencial poluidor alto.

Parágrafo Segundo – Ficam estabelecidas as Tabelas 2 a 9, para os Serviços abaixo:

a) Autorização Ambiental – Tabela 2;
b) Certidão Ambiental – Tabela 3;
c) Termo de Encerramento – Tabela 4;
d) Certificado Ambiental – Tabela 5;
e) Documento de Averbação – Tabela 6;
f) Emissão de 2ª via de documentos – Tabela 7;
g) Serviços Ambientais – Tabela 8;
h) Análise de Relatórios Ambientais Simplificados – Tabela 9.

Art. 4º - Fica estabelecido o Anexo I com a relação das Atividades Enquadradas na Licença Ambiental Simplificada – LAS.

Art. 5º - Fica estabelecida a TSA – Taxa de Serviços Ambientais no Município de Pinheiral, com o estabelecimento de sua competência e atribuições no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental e outras atividades, conforme disposto no Anexo II.

Art. 6º - O disposto na Lei Municipal nº 1.342, de 20 de outubro de 2023 e o regulamento presente neste Decreto Municipal, atendem o estabelecido nos Art. 205 e 211, da Lei Municipal nº 729, de 18 de dezembro de 2013, substituindo a TFAM – Taxa de Fiscalização Ambiental pela TSA – Taxa de Serviços Ambientais, assim como substitui o disposto nos Art. 200 a 204; 206 a 210, todos da Lei Municipal nº 729, de 18 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - Os valores de conversão da URF em moeda corrente serão devidamente atualizados por decreto Municipais editados anualmente.

Art. 8º - Os recursos provenientes de pagamentos das Taxas de Serviços Ambientais integrarão as receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que possuirá dotação orçamentária própria e conta específica para depósito dos valores.

***Parágrafo Único* -** De acordo com o disposto no Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025, que trata da Desvinculação das Receitas Municipais relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, ficam desvinculados os seguintes percentuais respeitados os limites:

I – 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026;
II – 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral-RJ, 17 de dezembro de 2025.

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO

ANEXO I

Atividades Enquadradas na Licença Ambiental Simplificada – LAS

I - Relação das tipologias das indústrias que estão enquadradas no licenciamento ambiental, desde que não ultrapasse a área industrial de 200m², cumpram as restrições desta lei e as restrições junto a elas especificadas.

I.01 - Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas ou placas.

a) ter no máximo 04 (quatro) serras;

b) ter caixa de decantação de sólidos;

c) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da serraria.

I.02 – Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras.

a) ter sistema de decantação e separação sólido/líquido;

b) não fazer aparelhamento;

c) ter sistema de exaustão e filtragem para as emissões da lixadeira.

I.03 – Fabricação de artefatos de cimento, excluídos os de fibrocimento.

a) ter dispositivo para contenção de sólidos da lavagem dos equipamentos;

b) ter controle de vibração.

I.04 – Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque.

a) ter dispositivo de contenção de sólidos da lavagem dos equipamentos;

b) ter controle de vibração.

I.05 – Fabricação de pinos e contrapinos, rebites, parafusos e porcas.

I.06 – Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável ou de metais não ferrosos, excluídos brinquedos.

I.07 – Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas, e semelhantes.

a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.08 – Fabricação de artefatos de serralheria artística.

a) fabricar apenas artefato de alumínio e ferro.

I.09 – Fabricação de artigos de serralheria.

a) fabricar apenas artefatos de alumínio e ferro.

I.10 – Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes.

I.11 – Reparação ou manutenção de caldeiras geradoras de vapor.

a) ter conjunto separador de água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresa de refinamento.

I.12 – Reparação ou manutenção de máquinas motrizes não elétricas e equipamentos para transmissão industrial.

a) ter conjunto separador de água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresa de refinamento.

I.13 – Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas de ventilação e refrigeração, excluídos aparelhos de uso doméstico.

a) ter conjunto separador água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.14 – Reparação ou manutenção de máquinas – ferramentas e máquinas para uso industrial específico.

a) ter conjunto separador água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.15 – Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura.

a) ter conjunto separador água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.16 – Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.

a) ter conjunto separador água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

b) realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

I.17 – Fabricação de móveis de madeira para escritórios, consultórios, hospitais e para instalações industriais e comerciais e para outros fins, excluídos os de uso específico como equipamento médico-cirúrgico, odontológicos e semelhantes.

a) ter as emissões de material particulado e odores restritos aos locais de trabalho;

b) ter equipamento para controle de vibração.

I.18 – Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório.

I.19 – Fabricação de embalagens de papelão, cartolina ou cartão, impressos ou não, simples ou plastificados.

I.20 – fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, inclusive litografados e artefatos diversos.

I.21 - Fabricação de correias de couro para qualquer uso, e de artigos de couro para máquinas.

I.22 – Fabricação de chinelos e alpercatas de couro.

I.23 - Edição de periódicos.

I.24 – Edição de livros.

I.25 – Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.

I.26 – Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.

I.27 – Fabricação de instrumentos e utensílios não elétricos, não eletrônicos e não mecânicos para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratório.

I.28 – Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas de qualquer material, excluídos os de vidro.

I.29 – Fabricação de materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia e laboratório, excluídos os artigos de borracha.

I.30 – Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.

I.31 – Fabricação de material fotográfico.

I.32 – Fabricação de instrumentos óticos.

I.33 – Fabricação de material ótico.

I.34 – Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.

I.35 – Fabricação de artigos de bijuterias.

I.36 – Fabricação de pianos, órgãos e pianolas, de instrumentos musicais de corda, sopro, percussão e outros.

I.37 – Fabricação de escovas.

I.38 – Fabricação de broxas e pincéis.

I.39 – Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.

I.40 – Fabricação de brinquedos de metal, madeira, papel, papelão, cartão ou cartolina, borracha, plástico e tecido.

I.41 – Fabricação de placas para indicação de números e nomes de ruas e para indicações profissionais, comerciais e similares.

I.42 – Fabricação de filtros para cigarros.

I.43 – Estocagem de artigos usados para recuperação industrial, em geral.

a) não ter odores malcheirosos;

b) não guardar produtos químicos ou radioativos;

c) evitar e incidência de vetores animados;

d) evitar acúmulos de água que possam provocar a proliferação de mosquitos.

I.44 – Serviços de resfriamento de leite “in natura” nos postos de recepção de empresas de laticínios.

a) ter capacidade de recepção de até 5.000 (cinco mil) litros de leite por dia;

b) ter caixa de retenção de gordura e filtro biológico.

II. Relação das tipologias das indústrias que estão enquadradas no licenciamento ambiental simplificado, desde que não ultrapasse a área industrial de 1.500m², cumpram as restrições desta lei e as restrições junto a elas especificadas.

II.01 – Fabricação de cronômetros e relógios.

II.02 – Reparação ou manutenção de elevadores, escadas rolantes e máquinas para transporte e elevação de carga.

II.03 – Montagem de lustres, luminárias completas, refletores blindados ou não, abajures e semelhantes.

II.04 – Fabricação de dispositivos industriais de controle eletrônico.

II.05 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos.

II.06 – Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de comunicação.

II.07 – Fabricação de estofados e bancos para veículos, excluídos a confecção de capas e capotas de tecidos para veículos, revestidas ou não de material plástico.

II.08 – Produtos de madeira resserrada.

II.09 – Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.

a) ter equipamento de controle de vibração;

b) ter tratamento acústico.

II.10 – Fabricação de caixas de madeira armada.

II.11 – Fabricação de urnas e caixões mortuários.

II.12 – Fabricação de outros artigos de carpintaria.

II.13 – Fabricação de barris, donas, tonéis, pipas, ancorotes e outros recipientes de madeira arqueados.

II.14 – Fabricação de artigos de tricotagem.

II.15 – Fabricação de meias, inclusive esportivas.

II.16 – Fabricação de redes, excluídos para pesca.

II.17 – Fabricação de artigos impermeáveis e de acabamento especial.

II.18 – Confecção de roupas em geral e semelhantes.

II.19 – Confecção de roupas íntimas em geral e semelhantes.

II.20 – Confecção de trajes completos de passeio, esporte, gala ou rigor e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e agasalhos de qualquer material.

II.21 – Confecção de vestidos e costumes de passeio, roupas esporte, vestidos e costumes a rigor ou de gala e semelhantes, de qualquer material, inclusive peças avulsas e as confeccionadas com tecidos de malha e agasalhos.

II.22 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para recém nascidos.

II.23 – Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para crianças.

II.24 – Fabricação de chapéus de qualquer material.

II.25 – Fabricação de tamancos.

II.26 – Fabricação de gravatas.

II.27 – Fabricação de lenços para todos os usos.

II.28 – Fabricação de bolsas, cintos, suspensórios, cintas, luvas, cintas-ligas e similares.

II.29 – Confecção de artefatos de tecido para uso doméstico.

II.30 – Confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas.

II.31 – Confecção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial.

II.34 – Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral.

II.35 – Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.

II.36 – Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras, perucas e similares.

II.37 – Fabricação de carimbos e sinetes, inclusive almofadas para carimbos.

II.38 – Fabricação de painéis de letreiros luminosos.

II.39 – Fabricação de painéis de acrílico e outros materiais transparentes.

II.40 – Montagem de filtros de água potável para uso doméstico de qualquer material, excluídos a produção de velas filtrantes e filtros cerâmicos e ozonizadores.

III. Relação das tipologias das atividades que estão enquadradas no licenciamento ambiental simplificado, desde que cumpram a legislação de zoneamento e as restrições junto a elas especificadas.

III.01 - Extração Mineral Artesanal.

a) Com base na DZ-1836. R2 – CATEGORIA 4 – Atividades extrativistas artesanais: Extração artesanal de substâncias minerais da classe II: areia, areóla, saibro, argila e pedra de talhe, excluindo-se:

a.1 - A extração, mesmo artesanal e executada por pessoa física, quando localizada nas áreas definidas para as categorias 1 e 2 da respectiva DZ-1836.R-2;

a.2 - As atividades extrativas, quando perderem a condição que as caracteriza como artesanal, seja pelo porte ou pelo impacto ambiental serão enquadradas nas categorias anteriores e estarão sujeitas as suas respectivas exigências;

b) Ter apresentação de relatório final de pesquisa ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

c) Ter apresentação de PCA – Plano de Controle Ambiental.

III.02 – Aquacultura com controle químico ou biológico ou beneficiamento.

a) Utilizar somente espécies nativas da região, sem prejuízos das demais autorizações federal ou municipal exigíveis por lei;

b) Ter área de cultivo até 02 (dois) hectares.

III.03 – Atividades cuja carga orgânica expressa em DBO, de 05 (cinco) dias, seja de até 10 kg/dia.

a) Ter caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbico.

III.04 – Lanchonetes, restaurantes, churrascarias e pizzarias.

a) Utilizar somente fornos elétricos ou a gás;

b) Ter sistema de controle para emissões de resíduos gasosos;

c) Ter caixa de gordura e mantê-la limpa;

d) Estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequando ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica, filtro anaeróbico ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.05 – Padarias e confeitarias.

a) Utilizar somente fornos elétricos ou gás;

b) Ter sistema de controle para as emissões de resíduos gasosos;

c) Ter caixa de gordura e mantê-la limpa;

d) Estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com o tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbico ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.06 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores.

a) Atender aos critérios e padrões constantes das normas especifica da ABNT;

b) Ter conjunto separador água/óleo e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) Realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para as empresas de refinamento;

d) Ter até 10 (dez) funcionários;

e) Estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbico ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93.

III.07 – Oficina de serviços de lanternagem e pintura.

a) Atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;

b) Ter conjunto separador água/óleo, possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) Realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;

d) Ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;

e) Realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;

f) No caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;

g) Acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;

h) Estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbico ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;

i) Ter equipamento de controle de vibração.

III.08 – Oficina de serviços mecânicos de veículos automotores, lanternagem, pintura e que também funcionem como lava-jato.

a) Atender aos critérios e padrões constantes das normas da ABNT;

b) Ter conjunto separador água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) Realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;

d) Ter sistema de controle de emissões de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;

e) Realizar serviço de pintura somente no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;

f) No caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;

g) Acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;

h) Estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequado ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbico ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-7229/93;

i) Ter equipamento de controle de vibração.

III.09 – Garagens com recuperação e manutenção de veículos automotores, excluídas as empresas que executam serviços de sua própria frota.

a) Atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;

b) Ter conjunto separador água/óleo, e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) Realizar limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento;

d) Ter sistema de controle de emissão de resíduos gasosos e partículas provenientes das cabines de pintura;

e) Realizar serviços de pintura no interior das cabines de pintura com os respectivos equipamentos de controle em funcionamento;

f) No caso de geração de efluentes líquidos provenientes do equipamento de controle, deverão ser adicionados coagulantes antes do seu descarte;

g) Acondicionar a borra gerada em bombonas de 200 (duzentos) litros e abrigada em área coberta da empresa;

h) Estar ligada a rede pública de coleta de esgoto com tratamento adequando ou ter sistema próprio de esgotamento sanitário com caixa de gordura, fossa séptica e filtro anaeróbico ou caixa de gordura, fossa séptica e sumidouro, de acordo com a NBR-72229/93.

i) Ter equipamento para controle de vibração.

III.10 – Lavanderias e tinturarias, inclusive limpeza a seco.

a) Ter caldeira a gás ou elétrica;

b) Ter diques de contenção nas áreas destinadas a estocagem do óleo combustível;

c) Ter dispositivo de retenção de material sólido para efluentes líquidos, além de caixa de sabão;

d) Realizar limpeza nas caixas de retenção de material sólido e caixa de sabão a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser recolhido pelo serviço de limpeza urbana;

e) Não fazer tingimento ou alvejamento.

III.11 – Lava jatos.

a) Atender aos critérios e padrões constantes das normas específicas da ABNT;

b) Ter conjunto separador água/óleo e possuir sistema de drenagem com caimento para o conjunto separador;

c) Realizar a limpeza nas caixas separadoras de água/óleo a cada 30 (trinta) dias, sendo que o material retirado deverá ser encaminhado para empresas de refinamento.

III.12 – Projetos de desenvolvimento urbano em áreas abaixo de 50 (cinquenta) hectares (loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais).

a) Memorial descritivo informando:

a.1 - Critérios que orientam o partido adotado, com justificativa para o remanejamento das curvas de nível;

a.2 - Taxa de ocupação (T.O.);

a.3 - área total edificada (A.T.E);

a.4 - População de projeto e densidades populacionais estimadas (liquida e bruta);

a.5 - Dimensionamento preliminar das áreas destinadas aos diferentes usos revistos (habitação, recreação e lazer, estacionamento, comércio e serviços, atividades sociais e esportivas, segurança e outros);

a.6 - Indicação das etapas previstas no caso de implantação modular;

a.7 - Esquema viário projetado.

b) Planta de localização da área a ser parcelada, em escala visível, compatível com o porte do empreendimento, indicando:

b.1 - Orientação magnética;

b.2 - Topografia, destacando curvas de nível de 05 (cinco) em 05 (cinco) metros (remanejadas se for o caso);

b.3 - Corpos d'água existentes e projetados e respectivas faixas de proteção;

b.4 - Localização de áreas verdes, áreas de preservação inclusive aquelas consideradas de preservação permanente pelo Código Florestal, áreas de recreação, sítios arqueológicos. Monumentos históricos e outros;

b.5 - Localização de quadras e lotes esclarecendo quanto a: tipos e taxa de ocupação, densidade, construções de uso comum e unidades residenciais como parte integrante do empreendimento;

b.6 - Sistema viário a ser construído e existente;

b.7 - Construções existentes.

c) Projeto das construções a serem erguidas.

d) Projeto de infraestrutura de saneamento, incluindo:

d.1 - Sistema de abastecimento de água;

d.2 - Sistema de esgotamento;

d.3 - Sistema de drenagem pluvial;

d.4 - Coleta e disposição de resíduos sólidos.

e) Anteprojeto paisagístico compatível com o Código de Obras do Município.

III.13 – Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial.

III.14 – Postos de abastecimento novos e em áreas não contaminadas.

a) Memorial descritivo, informando:

a.1 - Taxa de ocupação do terreno segundo o Código de Obras do Município;

a.2 - Descrição completa dos tanques e tubulações;

a.3 - Sistema de abastecimento de água – demanda de consumo e possibilidade de atendimento pelos mananciais a serem utilizados ou pela concessionária do sistema público, traçado da rede de captação e distribuição, localização dos reservatórios na área do empreendimento e análise bacteriológica e físico-química da água, no caso de sistema particular, contemplando os parâmetros cor, turbidez, pH, dureza total, ferro total e cloretos;

b) Projeto(s) em escala adequada, assinada (s) por profissional habilitado, abrangendo toda a área do empreendimento, indicando todas as edificações, equipamentos e dutos que serão implantados, destinação final do esgotamento sanitário, incluindo o sistema de tratamento de efluentes, com as respectivas dimensões de acordo com o código de obras municipal;

c) Indicação de corpo receptor dos efluentes do sistema de tratamento;

d) Caracterização da vazão de projeto e das partes integrantes do sistema de coleta, tratamento e disposição final, de acordo com a DZ-215.R-3, ou declaração do órgão competente sobre a possibilidade de ligação a rede pública;

e) Sistema de controle e tratamento de resíduos oleosos que atenda aos padrões estabelecidos na norma técnica;

f) Sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos – previsão qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos e líquidos que serão gerados, informações sobre destinação prevista para cada tipo de resíduo (Manifesto de Resíduos);

g) Sistema de controle das emissões gasosas;

h) Apresentar descrição detalhada dos equipamentos de segurança a serem instalados e posterior aceite do Corpo de Bombeiros. Para postos com GNV, apresentar descrição detalhada do sistema de gás;

i) Registro de pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo (ANP);

j) Laudo dos testes de estanqueidade para os tanques subterrâneos e das tubulações, realizados por empresas especializadas, assinado por engenheiro responsável;

k) Comprovantes de treinamento da equipe para operação, manutenção e combate a acidentes, e/ou contrato com empresa especializada para atendimento a eventos de vazamentos, incêndios e explosões;

l) Declaração a empresando possuir todo o ferramental necessário à abertura e manutenção de tampões e caixa de vista para combustíveis líquidos;

m) Indicação de empresa contratada se for o caso, para destinação dos resíduos gerados pela atividade;

n) Laudo técnico comprovando que o sistema de abastecimento de GNV implantado atende aos critérios da NBR-10.151 e da NBR-12.236 da ABNT;

o) Para postos com tanques de superfície ou elevados para armazenamento de óleo diesel, com tancagem até 25.000 kg ou 30m3 será exigido Relatório de Segurança relativo às operações com substâncias toxicas ou inflamáveis, de acordo com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e o Código de Segurança Contra Incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (COSCIP-1976). Para tancagem superior será exigida Análise de Risco. Normas relacionadas: 1 - DZ-1841.R2 – Diretriz para o Licenciamento Ambiental e para a Autorização do Encerramento de Postos de Serviços que disponham de Sistema de

Acondicionamento ou Armazenamento de Combustíveis, Graxas, Lubrificantes e seus Respectivos Resíduos; 2 - IT-1842.R-2 – Instrução Técnica para Requerimento das Licenças Ambientais para Postos de Serviços e Obtenção da Autorização para seu Encerramento.

ANEXO II

TSA – Taxa de Serviços Ambientais no Município de Pinheiral, com o estabelecimento de sua competência e atribuições no âmbito do Sistema de Licenciamento Ambiental e outras atividades.

1. A Taxa de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural – SEMADER, pela análise prevista e expedição de licenças ambientais, autorizações ambientais, emissão de certidões, certificados, análise de estudos ambientais, documentos técnicos, laudos técnicos, pereceres técnicos, outros documentos constantes nos instrumentos do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP e outros serviços ambientais, conforme legislação específica.

2. Contribuinte da Taxa de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, cujo empreendimento ou atividade sejam abrangidos pela legislação que institui o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP, ou for o destinatário do exercício do poder de polícia, ou solicitar outro tipo de serviço ambiental.

2.1 – O pagamento da Taxa de Serviços Ambientais não será exigido dos órgãos da Administração Pública direta do Município de Pinheiral.

3. Os valores correspondentes aos processos de licenciamento ambiental, autorizações ambientais, demais instrumentos que compõem o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP, e serviços ambientais, são os estabelecidos nas respectivas tabelas, constantes no anexo, que é parte integrante desta lei.

3.1 - Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços prestados pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural - SEMADER, são proporcionais com o custo e a complexidade, de acordo com cada caso específico.

3.2 - O valor cobrado referente ao licenciamento ambiental, será dado conforme a magnitude do impacto ambiental, ou seja, de acordo com o porte e potencial poluidor do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

3.3 - Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n° 123/2006, será aplicada redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

3.4 - Sendo indeferido a pedido de licenciamento ou autorização pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural - SEMADER, após parecer técnico ou decisão motivada, não será restituído valor pago pela taxa, tendo em vista que foi realizada a prestação de serviço, com a respectiva análise do estudo técnico pelo órgão.

3.5 - Às microempreendedores, assim definidos pela Lei Complementar n° 123/2006, será aplicada redução de 80% (oitenta por cento) no valor da indenização dos custos de análise de requerimentos de documentos do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP, a título de tratamento diferenciado e favorecido, como determina a referida Lei, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

4. A Taxa de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço, atividade ou outro instrumento previsto no Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP, que for solicitada ao órgão ambiental.

4.1 - A taxa instituída por esta Lei será paga através do documento de arrecadação próprio – DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

4.2 - A cobrança dos serviços ou atividades solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.

5. Os recursos provenientes de pagamentos das Taxas de Serviços Ambientais integrarão as receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que possuirá dotação orçamentária própria e conta específica para depósito dos valores.

5.1 – De acordo com o Artigo 8º deste Decreto Municipal, a Receita poderá ser desvinculada no percentuais e períodos dispostos no referido Artigo.

6. A Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural - SEMADER poderá estabelecer através de regulamentos, os custos para análise de estudos técnicos ou emissão de documentos que subsidiem os instrumentos do Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental do Município de Pinheiral – SICLAMP ou outros serviços ambientais prestados, bem como criar as respectivas taxas.

6.1 - Havendo necessidade de revisão do valor da taxa em decorrência de maior ou menor complexidade da análise técnica, este valor pode ser revisto e modificado através de regulamento da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Rural - SEMADER.

TABELA 2

Autorização Ambiental

Instrumento	Especificação		Valor (URF)
Autorização Ambiental	Geral – não especificada		100,00
	Supressão ou Manejo de Vegetação (1):	Pessoa física.	10/unid.
			100/ha
		Pessoa jurídica.	50/unid.
			500/ha
	Realização de Eventos em áreas de características ambientais relevantes.		500,00
	Pesquisa Científica:	Instituições Públicas.	Isento
		Instituições Privadas.	1.000,00
	Implantação de projetos de reflorestamento não contemplados em licença ambiental.		500,00
	Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis.		500,00
	Execução de obras emergenciais.		1.000,00
Certidão Ambiental	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental.		50,00

Nota 1: Valor a ser definido pelo técnico conforme o caso.

TABELA 3

Certidão Ambiental

Instrumento	Especificação		Valor (URF)
Certidão Ambiental	Geral – não especificada		50,00
	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental.		50,00
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental do empreendimento ou atividade.		Isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização.		200,00
	Regularidade ambiental	Empreendimentos que deveriam ter sido licenciados.	300,00
		Empreendimentos que não estavam sujeitos ao licenciamento ambiental.	200,00
	Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais.	Pessoa física.	50,00
		Pessoa jurídica.	100,00
	Inexigibilidade de licenciamento.		50,00

TABELA 4

Termo de Encerramento

Instrumento	**Especificação**	**Valor (URF)**
Termo de Encerramento	---	1.000,00

TABELA 5

Certificado Ambiental

Instrumento	**Especificação**	**Valor (URF)**
Certificado Ambiental	Gerais – sem especificações	50,00

TABELA 6

Documento de Averbação

Instrumento	**Especificação**	**Valor (URF)**
Averbação	Retificação de erro material SEMADER	Isento
	Alteração de endereço do escritório ou sede	10,00
	Alteração de nome empresarial	10,00
	Alteração de titularidade nos casos previstos (outra/entidade)	10,00
	Prorrogação de prazo	100,00
	Inclusão, exclusão ou alteração de condições de validade.	300,00

TABELA 7

Emissão de 2ª via de documentos

Instrumento	Valor (URF)
Custos de emissão de 2ª via de licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais.	25,00

TABELA 8

Serviços Ambientais

Instrumento	Especificação		Valor (URF)
Parecer técnico	Empreendimento ou atividade	Porte mínimo	100
		Porte pequeno	300
		Porte médio	500
		Porte grande	800
		Porte excepcional	1.000
Vistoria técnica	Empreendimento ou atividade	Porte mínimo	25
		Porte pequeno	37
		Porte médio	50
		Porte grande	62
		Porte excepcional	100
Elaboração de CAR	---		13

TABELA 9

Análise de Relatórios Ambientais Simplificados

Análise de Relatórios Ambientais Simplificados (RAS)			
Porte	Potencial poluidor		
	Baixo (URF)	Médio (URF)	Alto (URF)
Mínimo	500,12	750,18	1.000
Pequeno	750,18	1.000,24	1.250
Médio	1.000,24	1.250,30	1.500
Grande	2.000,48	2.500,60	3.000
Excepcional	3.000,72	3.250,78	3.500